

Parecer nº 134/IEF/NAR PATROCINIO/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0015781/2022-43

**PARECER ÚNICO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: <b>FABIANA MUNDIM COBUCCI SORICE</b>	CPF/CNPJ: <b>680.824.606-87</b>
Endereço: <b>AV. JOÃO PINHEIRO 291 CS</b>	Bairro: <b>CENTRO</b>
Município: <b>MONTE CARMELO</b>	UF: <b>MG</b> CEP: <b>38.500-000</b>
Telefone: <b>34 9 8871-2423</b>	E-mail: <b>fornazier.forestal@gmail.com</b>

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: CEP:
Telefone:	E-mail:

**3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL**

Denominação: <b>Fazenda Castelhana, Lugar denominado Brejo Doce</b>	Área Total (ha): <b>77,8965</b>
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): <b>Matrícula 12.616</b>	Município/UF: <b>MONTE CARMELO/MG</b>
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): <b>MG-3143104-4994.A032.4FD5.48A0.87F3.C29B.82C6.38BB</b>	

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	<b>0,1370</b>	hectares
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	<b>0,0481</b>	hectares

**5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	<b>0,1370</b>	hectares	<b>23K</b>	<b>247.322</b>	<b>7.918.253</b>
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	<b>0,0481</b>	hectares	<b>23K</b>	<b>247.369</b>	<b>7.918.131</b>

**6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA**

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		<b>0,1370</b>
Infraestrutura		<b>0,0481</b>

**7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
<b>Cerrado</b>	<b>Cerrado</b>		<b>0,1851</b>

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
<b>Lenha de floresta nativa</b>		<b>6,6357</b>	<b>m³</b>

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 06/04/2021

Data da vistoria: 18/08/2021

Data de solicitação de informações complementares: não houve

Data do recebimento de informações complementares: não houve

Data de emissão do parecer técnico: 16/04/2025

## 2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 0,1370 hectares além da intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0481 hectares. É pretendido com as intervenções, a expansão da atividade agrícola e instalação de infraestrutura.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Castelhana - Lugar Brejo Doce, possui área total de 77,8965 hectares (1,95 módulos fiscais), situa-se no Município de Monte Carmelo - MG (cobertura vegetal nativa de 21,41%), pertence à microbacia hidrográfica do Rio Perdizes e Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN1). Possui 01,5462 hectares de área considerada de preservação permanente em bom estado de conservação. O recurso hídrico caracteriza-se por um pequeno curso d'água que banha o imóvel na porção sudoeste. No imóvel se desenvolve a cafeicultura e pretende-se com a intervenção expandir a atividade. O BIOMA de inserção do imóvel é o CERRADO. A fitofisionomia nativa encontrada no imóvel é caracterizada por cerrado.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3143104-4994.A032.4FD5.48A0.87F3.C29B.82C6.38BB

- Área total: 78,4394 ha [área total indicada no CAR]

- Área de reserva legal: 15,5929 ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 1,4380 ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 61,0987 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 15,5929 ha

( ) A área está em recuperação: xxxxx ha

( ) A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

#### Formalização da reserva legal:

( ) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

#### Número do documento:

AV-16 - 48.215 e AV-15 - 48.216

#### Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: dois Fragmentos.

#### Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR: MG-3143104-4994.A032.4FD5.48A0.87F3.C29B.82C6.38BB apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel no dia 18/08/2022. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".

Obs.: A área de Reserva Legal atende o mínimo de 20% estabelecido na legislação vigente, dividida em dois fragmentos e não engloba em sua totalidade, áreas consideradas de preservação permanente.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requer o empreendedor a supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 0,1530 hectares de cerrado para expansão da atividade de cafeicultura e placas solares, além da intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0460 hectares para passagem de rede elétrica.

A área de intervenção possui relevo suave ondulado tendendo a plano e latossolo vermelho amarelo.

Foi apresentado um projeto de intervenção ambiental da área de supressão e o mesmo é de responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Breno Preslei Junio Silvestre Rocha, CREA-MG 325.794/D e ART 20220991346.

O material lenhoso gerado pela intervenção (6,6357 m<sup>3</sup> de lenha nativa) e será utilizado pelo proprietário no interior do imóvel.

Taxa de Expediente (reserva legal): Valor R\$ 774,34 (Setecentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), quitada em 18/02/2025.

Taxa de Expediente (área comum): Valor R\$ 569,29 (Quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), quitada em 28/03/2022.

Taxa de Expediente (APP): Valor R\$ 569,29 (Quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), quitada em 28/03/2022.

Taxa florestal: Valor R\$ 44,32 (Quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), quitada em 18/03/2022.

Taxa reposição florestal: Valor R\$ 189,93 (Cento e oitenta e nove reais e noventa e três centavos), quitada em 18/03/2022.

Não houve necessidade de complementação de taxa.

#### Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

Recibo 23120616 referente a intervenção em APP;

Recibo 23136091 referente a supressão de vegetação nativa em área comum.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Após consulta do polígono de intervenção à ferramenta de auxílio de tomada de decisão, (IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), verifiquei que a área requerida não possui impedimentos que inviabilizem a autorização da intervenção.

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa (consulta ao ponto de intervenção)

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa (consulta ao ponto de intervenção)

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: A área de intervenção do imóvel não está inserida em área de prioridade de conservação especial/extrema, segundo estudos da Fundação Biodiversitas.

- Unidade de conservação: não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006] não se aplica

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura;

- Atividades licenciadas: E-02-06-2 Usina solar fotovoltaica; G-02-02-1 Avicultura G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; G-03-03-4 Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada; G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-01-01-5 Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas).

- Modalidade de licenciamento: Não Passível - CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Número do documento: ATO DECLARATÓRIO

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria do imóvel foi realizada em 18/08/2021. Inicialmente verifiquei as condições de preservação da área destinada a reserva legal. A área proposta para retificação está preservada e atende os parâmetros da legislação ambiental vigente.

Posteriormente me desloquei até as áreas consideradas de preservação permanente onde observei a presença de vegetação nativa com fitofisionomia de cerrado. Apesar do baixo rendimento lenhoso, pude verificar a necessidade de supressão de vegetação para conclusão do projeto mencionado no plano de utilização pretendida.

Me desloquei também até a área de preservação permanente degradada (no interior do imóvel) onde será realizada a compensação ambiental, em uma área de 496 m<sup>2</sup>. Pude observar que é uma área que necessita de um enriquecimento com vegetação nativa para cumprimento de sua função ecológica que é a preservação do curso hídrico.

Por fim me desloquei até as áreas comuns que se pretende intervir, identificando a fitofisionomia que é cerrado com baixo rendimento lenhoso, bem como o solo que é do tipo latossolo vermelho amarelo e o relevo suave ondulado.

Não observei nas áreas de intervenção espécies protegidas por Lei.

Observei durante a vistoria que a área é apta ao fim requerido.

Saliento ainda que não existem áreas subutilizadas no interior do imóvel.

##### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Relevo suave ondulado, tendendo a plano.

- Solo: Predominantemente caracterizado por Latossolo Vermelho Amarelo .

**Hidrografia:** A propriedade pertence a microbacia hidrográfica do Rio Perdizes e Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN1). Possui 01,5462 hectares de área considerada de preservação permanente em bom estado de conservação. O recurso hídrico caracteriza-se por um pequeno curso d'água que banha o imóvel na porção sudoeste. No imóvel se desenvolve a cafeicultura e pretende-se com a intervenção expandir a atividade.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O Bioma é o Cerrado e as fitofisionomias presentes no interior do imóvel se caracterizam por: Cerrado, campo cerrado e campos.
- Fauna: Predominantemente pequenas aves e pequenos roedores.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Foi apresentado junto ao processo administrativo Estudo de Alternativa Locacional que é da Engenheira Florestal Liandra Praxedes Ribeiro CREA-MG 363.953-MG e ART MG20253793895. Nesse trabalho apresentado foram expostos os motivos da escolha da área. Observei que o local escolhido é o correto pois é o que menor impacta do ponto de vista de supressão de vegetação nativa.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Das intervenções solicitadas, entendo que todas são passíveis de autorização.

A área proposta para reserva legal possui as mesmas características da área que estava averbada anteriormente e por isso não vejo impacto negativo nesta ação.

As intervenções em área comum também não causam impactos tão significativos, visto que a reserva legal e as áreas de preservação permanentes estão em excelente estado de conservação, o que contribuirá para a migração da fauna e a preservação de indivíduos da flora, mitigando assim os danos ora causados.

A intervenção em APP é considerada de baixo impacto e utilidade pública, visto que visa a passagem de rede de energia. Toda a documentação exigida pela legislação foi apresentada no PA, inclusive a parte de PRADA para compensação ambiental dos eventuais danos causados pela intervenção.

A autorização desta intervenção está subsidiada na legislação ambiental vigente, sobretudo das seguintes redações: Lei Federal nº 12.651; Lei Estadual nº 20.922/2013; Decreto Estadual nº 47.749/2019; Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 04/2016.

Cabe salientar também que no imóvel se desenvolve a cafeicultura e não encontrei áreas subutilizadas no interior do mesmo.

O teor deste parecer foi repassado ao procurador da proprietária.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

1. **Impacto:** Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas sólidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.
2. **Medida Mitigadora:** Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.
3. **Impacto:** Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.
4. **Medida Mitigadora:** Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo e adotar práticas de plantio direto na palha.
5. **Impacto:** Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.
6. **Medida Mitigadora:** utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.
7. **Impacto:** danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.
8. **Medida Mitigadora:** restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.
9. **Impacto:** danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.
10. **Medida Mitigadora:** realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.
11. **Impacto:** Assoreamento de cursos hidricos.
12. **Medida Mitigadora:** Construção de curvas em nível e cacimbas.

### **6. CONTROLE PROCESSUAL**

Requerente: FABIANA MUNDIM COBUCCI SORICE

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo

## I. Relatório:

1 - 1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise de requerimento de **SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,1370 hectare** e **INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0481 hectare** no imóvel rural denominado "Fazenda Castelhana", localizado no município de Monte Carmelo, matrícula nº 12.616, possuindo área total de 77,8965 hectares, fatos esses que, de acordo com o gestor do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **15,5929 hectares de reserva legal**, declarada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriador, que se encontra em bom estado de conservação e com quantidade acima do percentual mínimo legal de 20%.

3 - A justificativa da intervenção é a expansão da atividade de agricultura e instalação de infraestrutura de passagem de rede elétrica, para cada intervenção respectivamente, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licenciamento ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, de acordo com o Requerimento, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade da empreendedora e/ou de seu (sua) representante legal.

4 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que a área requerida **não** é considerada como prioridade de conservação **extrema/especial**, de acordo com o sistema Biodiversitas e o IDE-SISEMA.

É o breve relatório.

## II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise é **passível de DEFERIMENTO**, conforme restará demonstrado adiante.

6 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

*Art. 3º - São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:*

*I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;*

7 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo no **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

8 - Impende ser ressaltado que caso existam indivíduos no local da intervenção que porventura possuam proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do **art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

9 - De acordo com o Parecer Técnico, foi solicitada também uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa, a qual é **passível de AUTORIZAÇÃO**, uma vez que se trata de intervenção considerada de *utilidade pública*, respaldada pelo disposto no **art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e na alínea “b” do inciso I do art. 3º da **Lei Estadual nº 20.922/2013**.

10 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

11 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de **utilidade pública**, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

12 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (grifo não original)

(...)

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...)

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º."

13 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

"Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexiste<sup>n</sup>cia de alternativa técnica e locacional."

14 - Assim, ante o fato da atividade exercida pela empreendedora encontrar guarida no disposto na **alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**, pois trata-se de intervenção com caráter de utilidade pública, consistindo na construção de uma infraestrutura para instalação de rede elétrica, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

15 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

### III. Conclusão:

16 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,1370 hectare e INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0481 hectare, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

17 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

18 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URAP.

19 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

**Observação:** Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental para uso alternativo do solo através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

## 7. CONCLUSÃO

1. Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, averbada, preservada e o mesmo encontra-se inscrito no CAR – Cadastro Ambiental Rural;
2. Considerando que foi apresentado junto ao processo documento de comprovação de alternativa técnica locacional para intervenção em APP;
3. Considerando também que foi apresentado no processo PRADA para recuperação de APP como compensação ambiental da área intervinda, no mesmo imóvel e em área superior à área de intervenção;
4. Considerando que a intervenção permitirá o imóvel continuar cumprindo sua função social aliada a preservação dos recursos naturais;
5. Considerando não existir no imóvel áreas subutilizadas;

Me posiciono favorável ao deferimento total da relocação de reserva legal; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,0481 hectares e supressão de vegetação nativa com destaca em 0,1370 hectares na Fazenda Castelhana, Lugar denominado Brejo Doce, cuja proprietária é a Sra. Fabiana Mundim Cobucci Sorice.

O rendimento lenhoso gerado a partir da supressão é de 6,6357 m<sup>3</sup> de lenha nativa que será utilizado na propriedade conforme requerimento.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo a este processo, em área de 0,0496 ha referente a recuperação das APP's degradadas no interior do imóvel.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

O Valor da taxa de reposição florestal referente a 6,6357 m<sup>3</sup> de lenha nativa é: R\$ 220,21 (Duzentos e vinte reais e vinte e um centavos).

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal  
( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

Apresentar relatórios anuais comprovando a execução do PTRF para recuperação das áreas propostas, com anexo fotográfico e croqui de localização com coordenadas, durante os 3 (três) próximos anos após a emissão da autorização. Os relatórios deverão ser apresentados no mês de fevereiro/março.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MARCOS DE SIQUEIRA NACIF JUNIOR  
Masp: 1250587-1

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO  
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador, em 02/07/2025, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Siqueira Nacif Junior, Gerente**, em 02/07/2025, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **117226499** e o código CRC **5CCFABFF**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0015781/2022-43

SEI nº 117226499